



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 760882/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO: GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, LUCAS CHINEN
PROCURADOR: MACHADO, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIZ PAULO DAMMSKI, MARCELA REQUIAO, PAOLA CAMILA SANTOS, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1103/26 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração.
Alegações de omissão e de
contradição no Acórdão n.º
3179/25 – Segunda Câmara.
Inexistência. Efetivo
enfrentamento da matéria.
Ausência de alusão a aspectos
irrelevantes à formação do juízo.
Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos senhores Angelo Andreatta (peça 109) e Luiz Gonzaga Gouveia Junior (peça 111), pelos quais alega omissão e contradição no Acórdão n.º 3179/25 – Primeira Câmara (peça 105).

A decisão julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, que visou apurar irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas do Município de Quatro Barras, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

Especificamente na parte que afeta ao senhor Angelo Andreatta, ex-Prefeito de Quatro Barras, este Tribunal imputou-lhe a multa prevista no art. 87, IV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“g”, da Lei Orgânica, por ter permitido a realização da obra “Receptivo Turístico Casa de Pedra” sem analisar a viabilidade, a conveniência e o interesse público do empreendimento. O fato resultou na condenação do Embargante à restituição de R\$ 90.013,33.

Já quanto ao senhor Luiz Gonzaga Gouveia Junior, o Acórdão aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, IV. “g”, da Lei Orgânica e condenou-o a restituir, solidariamente com a empresa KJPR Pavimentações Ltda., o valor de R\$ 102.576,90.

As sanções foram imputadas porque o Embargante, como responsável técnico pela fiscalização da obra de drenagem no Parque Linear Menino Deus, mediu e atestou o recebimento dos serviços de engenharia em quantidades superiores às efetivamente executadas.

O senhor Angelo Andreatta entende que a decisão foi omissa, por desconsiderar particularidades relacionadas à realidade local que comprovariam a existência de interesse público na obra “Receptivo Turístico Casa de Pedra”.

As motivações para a realização da obra, constantes em ofício encaminhado por Secretários Municipais, solicitando a abertura de procedimento licitatório, demonstrariam a existência de interesse público.

Acrescenta que a Lei Municipal n.º 1.317/2020 concedeu a denominação da obra, pressupondo a existência de interesse público. Tal aspecto também se refletiria na tramitação de processo licitatório.

Iniciada durante seu mandato, a obra teria sido paralisada na gestão seguinte, alerta, o que deixou de ser considerado na análise.

Sustenta que a atribuição de erro grosseiro em sua conduta é insuficiente para a imputação de sanções, o que exigiria comprovação de dolo ou má-fé.

O senhor Luiz Gonzaga Gouveia Junior questiona o valor do dano, que seria de R\$ 93.536,71, e não de R\$ 102.576,90.

Sustenta que não houve medição superior ao efetivamente executado: as 41 galerias foram totalmente fornecidas, sendo que o pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcial só fora autorizado após a conferência das unidades no local. Contudo, a empresa abandonou a obra e retirou todas as galerias instaladas.

Alega que o *decisum* foi omissivo sobre os reflexos do Procedimento Administrativo n.º 0213.23.000074-6 do Ministério Público do Paraná, que pode ter concluído que os valores já foram restituídos. Nessa hipótese, a determinação de recolhimento ao erário poderia implicar em locupletamento do Poder Público.

Adiciona que o Acórdão deixou de se pronunciar sobre alegada intenção do Município de buscar judicialmente a restituição ao erário.

Sobre tal aspecto, aduz que foi exonerado do cargo em dezembro de 2020, sendo que o contrato com a KJPR Pavimentações foi amigavelmente rescindido em momento posterior. Contudo, registra que, aparentemente, não houve tentativa de cobranças da empresa pelo Município.

Igualmente, observa que não há nos autos informações sobre como teria sido feito tal procedimento, inexistindo, por exemplo, menções à nova tentativa de prosseguimento da obra ou de devolução de valores.

Informa que houve prorrogação do prazo para a empresa concluir a obra em 5/8/2021. Em tal termo, já não era mais o responsável pela fiscalização da obra. Esse aspecto teria deixado de ser apreciado na decisão.

Por fim, alega que houve contradição – não propriamente no Acórdão, mas no curso da fase de instrução do processo. A seu juízo, não está claro as razões para a mudança de posicionamento da Unidade Técnica: num primeiro momento, a Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se no sentido de que a existência de Procedimento Administrativo em curso no Ministério Público, assim como a inclinação exposta pelo Município de perquirir o ressarcimento dos valores judicialmente tornariam dispensável a manutenção da condenação do Embargante à restituição. Pelos mesmos motivos, a multa que havia sido proposta era mais branda (a do art. 87, V, “c”, da Lei Orgânica).

Porém, sem aparentes explicações, a Unidade Técnica teria modificado suas conclusões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em virtude da possibilidade de que a apreciação do recurso resultasse em efeitos infringentes, determinei a oitiva da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas (peça 118).

A Unidade Técnica manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 120). Destaca que não houve omissão do Acórdão sobre presença ou falta de interesse público na obra “Casa da Pedra”, pois o fundamento que determinou a irregularidade foi a ausência de viabilidade.

Quanto à responsabilização do senhor Angelo Andreatta, explica que, tendo o Embargante ciência dos motivos pelos quais a Caixa Econômica Federal suspendeu a liberação de recursos para a obra, houve erro grosseiro no prosseguimento da contratação, ignorando informações da entidade financeira sobre restrições de acesso ao local do empreendimento.

Sobre as alegações do senhor Luiz Gonzaga Gouveia Junior, esclarece que, expressamente, expôs a divergência com posicionamento que tomou anteriormente, indicando que o Embargante, deliberadamente, atestou a execução parcial de obra que ainda não havia sido realizada.

Assevera que a menção sobre eventual dispensabilidade de condenação ao ressarcimento estava atrelada ao êxito do Município em reaver tais valores.

Observa que o procedimento instaurado pelo Ministério Público do Paraná foi arquivado.

Informa que foi devidamente demonstrada a responsabilização do Embargante, que reconheceu ter atestado como totalmente instaladas galerias pendentes de execução.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 121).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, reforço o recebimento dos Embargos de Declaração que, como notoriamente sabido, são servíveis para sanear obscuridade, dúvida, contradições e omissões.

De modo geral, não são esses vícios que os Embargantes procuram afastar da decisão. O que pretendem é a revisão do juízo meritório do julgado.

Em relação ao argumento utilizado pelo senhor Angelo Andreatta, no sentido de que o Acórdão n.º 3179/25 – Primeira Câmara, no que lhe atinge, deixou de esclarecer em que ponto a obra “Receptivo Turístico Casa de Pedra” teria preterido o interesse público, a decisão foi clara ao atribuir a irregularidade à inexistência de prévia comprovação da viabilidade do empreendimento, aspecto exigido pela Lei Orgânica do Município, que diz:

Art. 131 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

[...]

IV - **a viabilidade do empreendimento**, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; [destacamos]

A decisão textualmente pontuou:

Além dos apontamentos acima, também não restou comprovada a viabilidade e o interesse público do Centro de Apoio ao Turista denominado Casa de Pedra, como bem destacou a Instrução n.º 6/25-COP (peça 92):

O Embargante procura deslocar o foco da controvérsia para outro elemento, sobre o qual não repousou a configuração da irregularidade.

Nesse sentido, não lhe aproveita a discussão sobre o conteúdo de ofícios encaminhados por Secretários Municipais – requerendo o processo licitatório para realização da obra em questão –, a existência de processo licitatório ou a indicação pelo Poder Legislativo do nome do empreendimento. São aspectos que não tocam na viabilidade da obra.

Tampouco guarda pertinência com o cerne da irregularidade o fato de a obra ter sido paralisada na gestão posterior. Com efeito, inconsistência precede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à interrupção do empreendimento. Decorre da própria iniciativa de realizar a obra em área com restrições de acesso público, mediante projeto que não previa local de estacionamento para futuros usuários, que só foi improvisado posteriormente, pela cessão em comodato de extenso terreno (9.448 m²), pelo prazo de 48 meses.

Todas essas providências, devidamente abordadas na decisão, foram tomadas na gestão do Embargante.

No que se refere à constituição de erro grosseiro, em vez de dolo, na responsabilização do senhor Angelo Andreatta, esta a previsão do art. 28 da LINDB: “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Com relação às alegações levantadas pelo senhor Luiz Gonzaga Gouveia Junior, o valor do dano foi apurado à peça 6, p. 151 (que indica, inclusive, a identificação de ligeira diferença entre a quantidade contratada e a que consta no projeto). Decorre da diferença entre o valor da medição e o efetivamente constatado pela equipe deste Tribunal, e foi expressa na decisão:

(...) o valor de R\$ 102.756,90 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) decorre do que foi pago a maior, fruto de uma medição que indicava o lançamento de uma galeria de concreto celular ao longo de 170,94 m (cento e setenta inteiros e noventa e quatro centésimos de metros lineares), enquanto que no local a extensão se limitava a 126,00 m (cento e vinte e seis metros lineares), o que perfaz uma diferença de 44,94 m (quarenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos de metros lineares). Considerando o preço unitário disposto na planilha como sendo R\$ 2.282,53 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), chegamos ao valor de R\$ 102.756,90 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

Sobre a inconsistência entre o quantitativo medido e efetivamente executado, o Acórdão também não se omitiu. Dele consta, em referência às conclusões da Unidade Técnica:

Ao realizar tal análise, constatou-se a existência de pagamento por quantidades superiores às executadas, mencionado em detalhes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imagens no Anexo 01, fls. 151 a 158 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023. Isso para o serviço de Fornecimento e Instalação de Galeria de Concreto Celular (2,00 x 2,00 M), Espessura 17cm, Sem Alça, para Lçamento, item 1.5.5. da planilha orçamentária.

Em suma, foram medidos e pagos 170,94m (cento e setenta vírgula noventa e quatro metros). Entretanto, em visita ao local das obras e posterior conferência com uso de imagens de satélite, constatou-se a execução de 126,00m (cento e vinte e seis metros) de galeria celular instalada.

Cabe mencionar que, observando as medições realizadas (Anexo 04, fls. 1 a 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023), há fortes indícios que o pagamento do serviço ocorreu por estimativa, visto que a execução acumulada indicada no documento é de 74% (setenta e quatro por cento).

Inexistindo omissão, os Embargos de Declaração não são o palco para reapreciação do quantitativo medido ou executado.

No que se refere à eventual repercussão do procedimento instaurado pelo Ministério Público do Paraná, conforme observado pela Unidade Técnica, antes mesmo da prolação do Acórdão, houve arquivamento do referido feito (peça 92, p. 22). Diante disso, não havia razões para que o *decisum* ponderasse na condenação à restituição de valores.

Quanto à omissão sobre a suposta pretensão do Município em reaver valores envolvidos na condenação de devolução ao erário, a inexistência de menção deve-se à irrelevância jurídica da mera intenção desacompanhada de demonstrações concretas de que foi providenciado o ressarcimento.

Evidentemente, se o Embargante ou a empresa solidariamente condenada efetivamente recolheram aos valores, deverão comprovar na execução do Acórdão. Não haverá repetição do sancionamento.

A alegação de que houve prorrogação do contrato com a empresa KJPR, para que a obra fosse concluída em 2021, em nada altera a constituição da irregularidade, nem tampouco desresponsabiliza o Embargante por suas condutas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A auditoria realizada pela equipe deste Tribunal, que constatou todas as inconsistências reportadas na decisão, foi feita entre fevereiro de 2023 e agosto de 2023. Portanto, a prorrogação contratual não interferiu na ocorrência de irregularidades.

Enfim, primeiramente, eventuais mudanças de posicionamento das Unidades Técnicas, em suas Instruções, não são matérias a serem tratadas no presente Recurso.

A decisão não é contraditória porque corroborou com o derradeiro entendimento da Unidade Técnica, que demonstrou adequadamente a responsabilização do Embargante e a necessidade de reparação do dano que, reforce-se, não foi demonstrada nos autos.

Diante do exposto, ausentes omissões ou contradições na decisão, voto pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração apresentados, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3179/25 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento dos Embargos de Declaração apresentados, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 3179/25 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente